



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Recurso nº : 08.542
Matéria : FINSOCIAL - Exs. : 1991 e 1992
Recorrente : GRATO AGROPECUÁRIA S/C LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de agosto de 1996
Acórdão nº : 107.03.288

- PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando a recorrente não traduziu sua pretensão em ver concedido o seu deferimento.

- PARCELA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL - Ilegítima a pretensão da recorrente de excluir o ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL por falta de previsão legal.

- MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRATO AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Acórdão nº : 107.03.288

FORMALIZADO EM: 0 8 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Acórdão nº : 107.03.288
Recurso nº. : 08.542
Recorrente : GRATO AGROPECUÁRIA S/C LTDA

RELATÓRIO

GRATO AGROPECUÁRIA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o número 110.30.000931/95-66, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 07, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a contribuição ao FINSOCIAL no período de 31/05/91 a 31/07/91; 31/10/91 a 30/11/91; e 31/01/92 a 31/03/92, à alíquota de 2%, com base no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1940/82 e art. 86, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89.

Inagurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 11 a 16, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação: (fls. 20 a 25).

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores do FINSOCIAL que não foram recolhidos espontaneamente.

Base de Cálculo:

Na definição da base de cálculo do FINSOCIAL, a lei não autoriza a exclusão do ICMS.

Inconstitucionalidade:

A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 11030/000.931/95-66
Acórdão n° : 107.03.288

aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.

Procedente em parte a exigência.”

Cientificada dessa decisão em 18 de dezembro de 1995, a autuada protocolizou recurso a este Conselho, no dia 16 de Janeiro de 1996, sustentando em síntese:

1. A autoridade julgadora não enfrentou a questão central deste processo, qual seja a inexigibilidade total ou parcial do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de 05/91 a 03/92.

2. Desconhece as decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, por não terem sido prolatadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3. Reconhece, entretanto, o dever de reduzir a alíquota de 2% para 0,5%, tendo em vista a Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, o que faz, com provimento parcial da impugnação.

4. É inadmissível a aplicação da multa, quando a defesa demonstrou -e foi acolhida - que pelos menos $\frac{3}{4}$ eram procedentes. Assim, ainda que se admitisse - ad argumentandum tantum - não ser integral sua razão, tinha ela justificada razão para não recolher a maior parte do tributo.

5. Considerando que a Receita Federal não aceitava o recebimento parcial do FINSOCIAL, não pode agora cobrar multa sobre a pequena parte que restou devido, no entendimento da digna autoridade julgadora. Teria a Receita que oportunizar novo prazo para pagamento do saldo restante, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

6. Concordaria até mesmo pagar o saldo restante, porém sem qualquer acréscimo de multa, mas, novamente é obstada, não recebendo a autoridade o valor da contribuição com a alíquota correta, sem a multa.

7. Reitera, destarte, a ilegalidade e inconstitucionalidade da parcela do ICMS, na composição da base de cálculo do FINSOCIAL, ou seja, no conceito de faturamento.

8. Finalmente, discorda do indeferimento da perícia, sob o fundamento de não ter sido apresentado quesito e nome do perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Acórdão nº : 107.03.288

9. Pede seja o recurso admitido e julgado procedente, para a exclusão das penalidades de multa e juros de mora, redução da base de cálculo, com exclusão do ICMS, e deferimento de perícia.

A Procuradora da Fazenda Nacional - Seccional em Passo Fundo - RS, apresentou suas contra-razões às fls 43/46.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Acórdão nº : 107.03.288

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235 de 05 de março de 1972. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Em preliminar, deve-se consignar ser improcedente o pedido de perícia formulado porque como fundamentou o julgador “a quo” ao indefiri-lo, a lei exige sejam expostos os motivos que a justifiquem (diligências ou perícias), além da formulação dos quesitos referentes aos exames desejado (art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72), considerando-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos previstos no citado inciso IV do art. 16 (Par. 1º, inciso IV, art. 16 do Decreto 70235/72).

Na espécie, ao alegar “erros de soma no faturamento” sem trazer, contudo, quais parcelas devam ser afastadas da base do FINSOCIAL, sem sequer demonstrar quais erros de cálculo, a recorrente não traduziu sua pretensão em ver concedido o deferimento do pedido de perícia.

Quanto a multa.

A multa é toda prestação pecuniária compulsória incidente em decorrência da prática de um ilícito legal, instituída em lei. Diferencia-se do tributo pelo fato de este decorrer de um fato lícito, em conformidade com a lei.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre “ex lege” e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

O descumprimento de uma obrigação legal é que representa a hipótese de incidência da norma sancionante que prevê a multa a ser aplicada. Pressupõe uma situação ilícita e age como uma penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030/000.931/95-66
Acórdão nº : 107.03.288

A multa imposta por auto de infração tem natureza punitiva e se destina a sancionar o descumprimento da obrigação principal.

Assim, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Conforme disposições contidas no Decreto-lei nº 1940/82, não integram as receitas para efeito da base de cálculo da contribuição o valor do I.P.I., do IST, do IUCLG, do IUM e do IUEE, embora estes últimos não mais estejam em vigor, quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes.

Neste sentido, o ICMS, quanto ao seu valor lançado da nota fiscal, não se apresenta destacado, separadamente, compondo, dessa forma, o preço da mercadoria. Portanto, neste particular, diverge claramente do I.P.I. Não vejo, assim, como prosperar a tese da recorrente, pois, tal exclusão não está prevista em lei.

Na esteira dessas considerações é que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

RELATORA